



**TERMO DE JULGAMENTO**  
**“FASE DE IMPUGNAÇÃO”**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** IMPUGNAÇÃO  
**IMPUGNANTE:** CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA  
**IMPUGNADA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE  
**REFERÊNCIA:** EDITAL DE LICITAÇÃO  
**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO  
**Nº DO PROCESSO:** 2022.03.08.01-PE  
**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO COM UTILIZAÇÃO DE CARTÕES MAGNÉTICOS MICROPROCESSADOS E/OU COM CHIP, PARA FORNECIMENTO E REPOSIÇÃO DE PEÇAS, BATERIAS E ACESSÓRIOS EM GERAL, SERVIÇOS DE TROCA DE FILTROS E ÓLEOS, COMO TAMBÉM, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NA REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS DA CONTRATADA, PARA ATENDER A ATUAL FROTA DE VEÍCULOS E OUTROS QUE PORVENTURA FOREM ADQUIRIDOS DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO, PERTENCENTES AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE/CE.

**I – DO CABIMENTO**

Trata-se de impugnação ao edital interposta pela empresa CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Solonópole/CE do processo licitatório em tela.

As peças encontram-se fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Logo, por verificar a sintonia da fundamentação e modo de apresentação da peça em relação à consonância com as normas aplicáveis a matéria, verifica-se, desse modo pela presença do requisito de admissibilidade.





## II – DA TEMPESTIVIDADE

No tocante ao tema, a tempestividade da impugnação ao edital, encontra-se no instrumento convocatório do certame:

“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até **três dias úteis** anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

A sessão pública encontra-se marcada para o dia **24 de março de 2022**. Nesse ínterim, cumpre destacar que a impugnante cumpriu o prazo de impugnação, protocolando sua peça no dia **21 de março de 2022**, estando **TEMPESTIVA**.

## III – DOS FATOS

A empresa **CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA** impugnou o edital especificamente acerca da composição do objeto licitado. Alega que o objeto licitado é restritivo, pois excluem da competição as empresas que oferecem o sistema informatizado sem a necessidade de integração com utilização de cartões magnéticos microprocessados e/ou com chip, que é o caso da licitante.

A impugnante oferece o sistema de manutenção antifraude de forma completamente web e requer a inclusão da participação das empresas que oferecem o serviço sem a inclusão de cartões magnéticos, dessa forma, reformando o referido edital.

Ante o exposto, entraremos no mérito.

## IV – DO MÉRITO

### IV.1 - DA NECESSIDADE IRREVOGÁVEL DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Inicialmente, é importante destacar que o procedimento licitatório tem como principal objetivo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração pública, como versa o caput do artigo 3º da Lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao





instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Em vista disso, a presente administração busca a primazia pela seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Nesse sentido, a proposta apresentada pelos licitantes precisa estar em consonância com o que requer a administração. Por isso, convém para o município que as empresas licitantes apresentem as propostas de acordo com o estabelecido em edital.

Com relação ao objeto licitado, o questionamento tecido pela empresa impugnante não merece prosperar, tendo em vista que tal solicitação de SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO COM UTILIZAÇÃO DE CARTÕES MAGNÉTICOS MICROPROCESSADOS E/OU COM CHIP é uma **necessidade** irrevogável do órgão contratante. Desse modo, a especificação do objeto tal qual está posto no certame é **essencial** para a contratação e melhor administração dos recursos pelo gestor público.

**Em vista disso, não pode o contratante abrir mão de uma necessidade pública para supostamente aumentar a quantidade de concorrência no processo licitatório, já que isso prejudicaria o próprio órgão e incentivaria gastos em serviços/bens que não sejam de importância para a administração ou que sejam mais onerosos do que o previsto.**

Cumpre destacar que, o objeto licitado é costumeiramente requisitado nos editais de licitação, possuindo uma variedade de fornecedores que podem atender às especificações editalícias e é, usualmente, contratado no âmbito da Administração Pública. Basta uma rasa pesquisa na rede mundial de computadores para inferir que múltiplas empresas prestadoras de serviços similares atuam no mercado com seus sistemas informatizados e, ainda, disponibilizam cartões, sejam por tarja magnética ou sistema de cartão com chip.

Em decisão de 2019 do Tribunal de Contas da União, foi destacado os diversos danos que a falta de especificação do objeto pode causar no processo licitatório, vejamos:

9.6.1. especificação insuficiente do objeto licitado no Pregão Presencial 2/2013 (não foi especificado no edital quais os serviços e qual o período em que deveria ser realizada a manutenção preventiva dos microcomputadores, monitores, teclados, nobreak's, notebook's, impressoras etc.), com potencial de impedir a apuração dos custos e a formulação das propostas pelas empresas interessadas (restrição à competitividade), o que contraria o art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Rondônia (princípios da impessoalidade, da igualdade,



da publicidade, da probidade e da competitividade) e Súmula do TCU;

9.6.2. Especificação insuficiente do objeto licitado no Pregão Presencial 3/2013 (ausência de quantitativos e periodicidade dos serviços), com potencial de impedir a apuração dos custos e a formulação das propostas pelas empresas interessadas (restrição à competitividade), o que contraria o art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Rondônia (princípios da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade e da competitividade) e a Súmula 177 do TCU;

É cristalino que a definição do objeto licitado é adequadamente específica, clara e não possui vícios, nem arbitrariedade na solicitação. **Todas as exigências elencadas no edital são indispensáveis para o órgão contratante**, devendo o serviço contratado entregar aquilo que se pede. Em conformidade com a jurisprudência acima, o instrumento convocatório especificou suas necessidades e não causa prejuízo algum à concorrência no certame.

Finalmente, a fim de manter um julgamento objetivo, constata-se a clareza e a precisão das exigências contidas no ato convocatório apresentado baseando-se na necessidade da administração pública para implementar com sucesso o objeto a ser licitado e evitar mácula ao procedimento. Portanto, a presente administração entende pela **IMPROCEDÊNCIA** da totalidade dos pedidos da impugnante.

## IV.2 – DA DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Acerca da matéria, importa mencionar que a administração pública, no processo licitatório em questão, deixou claro suas exigências em edital.

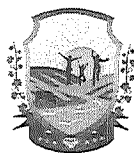
**Tais exigências presentes no certame não se tratam de meros formalismos. A solicitação do objeto na forma apresentada em edital é uma exigência que tem por objetivo a melhor administração dos recursos, bem como suprir um interesse público e oferecer igual oportunidade de competitividade. Ao contrário do argumentado pela empresa, tal medida não restringe a competitividade.**

Além do exposto acima, é importante ressaltar que cabe ao gestor público concretizar o interesse público e agir conforme o seu poder discricionário, visando garantir a melhor conveniência e oportunidade nas situações, bem exercendo, assim, sua função administrativa.

Tal princípio se encontra claro e fundamentado em jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em acórdão de 2020, vejamos:

“DESESTATIZAÇÃO. FERROVIA DE INTEGRAÇÃO OESTE-LESTE (FIOL). TRECHO LOCALIZADO ENTRE CAETITÉ/BA E ILHÉUS/BA.





ANÁLISE DOS ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICO, ECONÔMICO-FINANCEIRO E AMBIENTAL (EVTEA). COMPETITIVIDADE DO CERTAME. PORTO SUL. AJUSTES NOS ESTUDOS. VALOR DE OUTORGA VARIÁVEL. RECOMENDAÇÕES.DETERMINAÇÕES. ACOMPANHAMENTO.

Conforme consta na instrução, a unidade técnica defende que, de acordo com as boas práticas regulatórias, a melhor forma de tratar o risco de demanda é transferi-lo ao parceiro privado. Apesar de concordar com a análise empreendida no relatório precedente, vejo que a literatura apresenta uma recomendação da alocação da matriz de risco que, no entanto, deve ser analisada caso a caso. Não se trata, portanto, de uma obrigação, visto que a melhor prática para o caso concreto pode ser diferente daquele indicado na literatura mencionada.

Em que pese os argumentos ofertados pela unidade técnica, entendo o que a proposta alvitrada - de se determinar uma parcela mínima da outorga atrelada ao faturamento da subconcessionária - também se encontra abarcada na discricionariedade do gestor. Verifico que não foi apontado um critério legal ou um normativo que obrigue a adoção de uma única alternativa a ser seguida.

(...)

Concluo, dessa forma, que se há mais de uma forma para se tratar a questão e inexistente uma obrigação legal ou normativa que impõe uma única alternativa, deve-se respeitar a discricionariedade do poder concedente.”

(Acórdão nº. 3005/2020- Plenário. Ata nº 43/2020 – Plenário)

Dessa forma ficou clara a importância do poder da discricionariedade para o exercício da administração, que assegura a concretização dos interesses públicos. Em seara de doutrina, leciona Meirelles (2005, p.119):

“[...] mesmo para a prática de um ato discricionário, o administrador público, deverá ter competência legal para praticá-lo; deverá obedecer à forma legal para a sua realização; e deverá atender à finalidade legal de todo ato administrativo, que é o interesse público.”

**Dado o exposto, o gestor precisa exercer o poder discricionário de forma vinculada à lei regente dos atos da administração, sendo vedado o uso abusivo de tal prerrogativa em detrimento da competitividade no certame. Tendo em vista o caso em questão, a presente decisão da administração está fundamentada na sua própria discricionariedade, para preservar o interesse público e o objeto da compra pública.**

Finalmente, a fim de manter um julgamento objetivo, constata-se a clareza e a precisão das exigências contidas no ato convocatório apresentado baseando-se na necessidade da administração pública para implementar com sucesso o objeto a ser licitado e evitar mácula ao procedimento. Portanto, a presente administração entende pela **IMPROCEDÊNCIA** da totalidade dos pedidos da impugnant.





## V - DA DECISÃO

Face a todo o exposto, proponho o recebimento da impugnação interposta pela empresa CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA, para no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** a integralidade dos pedidos da impugnante.

É como decido.

Solonópolis/CE, 23 de março de 2022.

*Stheffany Cinthia Pinheiro Almeida*  
**STHEFFANY CINTHIA PINHEIRO ALMEIDA**  
Pregoeira Suplente

